

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2025, decorrente do Processo Licitatório nº 128/2025, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO e de seus órgãos e instituições vinculadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade acerca da formalização de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2025, celebrado entre o Município de Augustinópolis/TO e a empresa M. M. DE SOUZA MAGAZINE LTDA - ME, destinado à aquisição de materiais permanentes para atendimento das necessidades da Administração Municipal.

A pretensão administrativa consiste na prorrogação da vigência contratual, com preservação do objeto e das condições essenciais da contratação, conforme justificativas, manifestações e demais documentos que integram os autos.

O procedimento é submetido ao controle prévio de legalidade, cabendo a esta manifestação examinar os aspectos jurídicos da prorrogação pretendida, sem substituir as avaliações técnicas, administrativas, contábeis e financeiras atribuídas aos setores competentes.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da possibilidade jurídica de prorrogação

A presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da regularidade formal e da possibilidade de aditamento, sem alcançar avaliações de natureza técnica, contábil, financeira, de conveniência administrativa ou de efetiva necessidade dos quantitativos, matérias afetas aos setores competentes.

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação de fornecimentos contínuos quando as compras se destinam à manutenção da atividade administrativa e decorrem de necessidades permanentes ou prolongadas, conforme definição do art. 6º, inciso XV. Nessa hipótese, o art. 107 autoriza prorrogações sucessivas, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.



Considerando que o objeto dos contratos consiste em materiais permanentes destinados ao atendimento das rotinas administrativas, a prorrogação poderá encontrar fundamento nos arts. 6º, inciso XV, e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que a instrução administrativa demonstre que se trata, no caso concreto, de fornecimento voltado a necessidade permanente ou prolongada da Administração, que a possibilidade de prorrogação esteja prevista no instrumento convocatório e que permaneçam vantajosas as condições da contratação. A prorrogação não deve ser fundamentada exclusivamente na existência de saldo remanescente.

II - Da vantajosidade, do saldo remanescente e da disponibilidade orçamentária

A existência de saldo remanescente deve ser devidamente demonstrada pelos setores responsáveis, mediante conferência dos quantitativos já fornecidos e daqueles ainda passíveis de execução, observados os limites do objeto e das quantidades originalmente contratadas. A prorrogação da vigência não autoriza, por si só, acréscimo de quantitativos ou alteração do objeto.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, admitida a negociação com o contratado. Deve permanecer igualmente comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à execução das obrigações no período prorrogado.

III - Da regularidade documental e das ressalvas

Recomenda-se a conferência integral e conjunta dos documentos que compõem o procedimento, promovendo-se a correção de eventuais erros materiais, formais, de digitação, objeto e fundamentação legal, assegurando-se plena correspondência entre solicitação, contrato originário, demonstrativo de saldo, minuta, termo aditivo e extrato.

Como condição para a formalização, deverá ser confirmada a previsão de prorrogação no edital e nos instrumentos da contratação originária, bem como a caracterização administrativa da necessidade como permanente ou prolongada, a vantajosidade da manutenção das condições pactuadas e a vigência do contrato no momento da assinatura do termo aditivo.

Recomenda-se, ainda, antes da formalização do termo aditivo, a atualização e conferência das condições de habilitação e regularidade da contratada, inclusive regularidade

fiscal e trabalhista e demais consultas legalmente exigíveis, em observância ao art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o cumprimento das providências de divulgação e publicidade aplicáveis ao instrumento.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o Contrato nº 039/2025 tem por objeto a aquisição de materiais permanentes que a Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação de contratos de fornecimentos contínuos nas condições estabelecidas, esta Assessoria Jurídica opina, em caráter prévio e meramente opinativo, pelo prosseguimento do procedimento, desde que, antes da formalização do termo aditivo, sejam observadas as ressalvas e recomendações consignadas neste parecer.

Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e não substitui as atribuições dos setores técnicos, administrativos, contábeis e financeiros quanto às informações e certificações de sua competência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Augustinópolis/TO, aos 28 de agosto de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679



JOÃO VICTOR DA CRUZ SILVA
OAB/TO Nº 12.213
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO Nº 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS